Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3930/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10302/2013
PROTOCOLO	: 1342196
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 172/2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADO	: ALESSANDRO MARQUES DA SILVA – ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 40.064,16

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 2ª E 3ª FASES. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório celebrado entre o Município de Caarapó – MS e a empresa Alessandro Marques da Silva – ME, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 48/2012, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as escolas municipais e CMEI'S da sede do Município de Caarapó – MS.

A primeira fase já foi objeto de análise, emitida na Decisão Singular n. DSG-G.ODJ- 4.696/2015, que concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, conforme TC/MS n. 10.794/2013.

Analisa-se, neste momento, a 2ª e a 3ª fases, relativas à formalização e execução contratual, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 4ª ICE certificou a legalidade e a regularidade da formalização e da execução financeira, conforme Análise ANA n. 22355/2015. Posteriormente, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 10363/2016, concluiu no mesmo sentido.

DECISÃO

Pelo que se infere dos autos, o jurisdicionado cumpriu todos os prazos e observou os dispositivos legais pertinentes quanto à documentação enviada.

Registre-se, ainda que, fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e da execução orçamentária, restando inequívocas a legalidade e a regularidade da formalização (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase) do contrato em apreço.

Assim, acolho a análise da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço (2ª e 3ª fases), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fjnc